

## **ENUNCIADOS DO FONAJE QUE POSSUEM RELAÇÃO COM O CPC/2015**

**ENUNCIADO 1** (art. 44) – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

**ENUNCIADO 5** (arts. 188 e 248) – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

**ENUNCIADO 7** (arts. 3º e 487) – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

**ENUNCIADO 8** (arts. 539/770) – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 10** (art. 335) – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

**ENUNCIADO 11** (art. 344) – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

**ENUNCIADO 12** (art. 464) – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

**ENUNCIADO 13** (art. 231) – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

**ENUNCIADO 14** (art. 833) – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

**ENUNCIADO 15** (arts. 1.015, 1.021 e 1.042) – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC [de 1973].

**ENUNCIADO 20** (arts. 103 e 105) – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

**ENUNCIADO 22** (art. 537) – A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

**ENUNCIADO 26** (arts. 300 e 301) – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>1</sup> Servidor efetivo do TJ/AL. Assessor Especial Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/AL e Integrante da Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Regimento Interno do TJ/AL.

**ENUNCIADO 27** (art. 343) – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

**ENUNCIADO 31** (art. 343) – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

**ENUNCIADO 33** (arts. 232, 264, 265) – É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

**ENUNCIADO 37** (art. 830) – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

**ENUNCIADO 38** (art. 523) – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

**ENUNCIADO 39** (art. 292) – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

**ENUNCIADO 40** (art. 167) – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

**ENUNCIADO 41** (art. 269) – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor.

**ENUNCIADO 43** (arts. 830 e 831) – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

**ENUNCIADO 44** (art. 82) – No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

**ENUNCIADO 46** (arts. 11 e 489) – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

**ENUNCIADO 53** (art. 373) – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

**ENUNCIADO 54** (art. 44) – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

**ENUNCIADO 59** (art. 833) – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

**ENUNCIADO 60** (art. 133) – É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.

**ENUNCIADO 62** (art. 44) – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 63** (art. 1.029) – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

**ENUNCIADO 68** (art. 54) – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

**ENUNCIADO 70** (art. 44) – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.

**ENUNCIADO 73** (art. 55) – As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

**ENUNCIADO 74** (art. 44) – A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

**ENUNCIADO 76** (art. 517) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

**ENUNCIADO 77** (arts. 103 e 105) – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.

**ENUNCIADO 78** (art. 344) – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

**ENUNCIADO 79** (art. 881) – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos.

**ENUNCIADO 80** (art. 1.007) – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

**ENUNCIADO 81** (arts. 876 e 877) – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido.

**ENUNCIADO 84** (art. 1.030) – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário.

**ENUNCIADO 85** (art. 231) – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento.

**ENUNCIADO 88** (art. 997) – Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

**ENUNCIADO 89** (art. 65) – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

**ENUNCIADO 90** (art. 485) – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

**ENUNCIADO 91** (art. 66) – O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

**ENUNCIADO 92** (art. 489) – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

**ENUNCIADO 94** (art. 330) – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

**ENUNCIADO 95** (art. 226) – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença.

**ENUNCIADO 96** (art. 85) – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões.

**ENUNCIADO 97** (art. 523) – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

**ENUNCIADO 98** (art. 103) – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

**ENUNCIADO 99 (art. 76)** – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso.

**ENUNCIADO 100** (art. 854) – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.

**ENUNCIADO 101** (art. 332) – O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados.

**ENUNCIADO 102** (arts. 932 e 1.021) – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

**ENUNCIADO 103** (arts. 932 e 1.021) – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias.

**ENUNCIADO 106** (art. 523) – Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.

**ENUNCIADO 111** (art. 75) – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil.

**ENUNCIADO 112** (art. 854) – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art. 475, § 1º CPC).

**ENUNCIADO 114** (art. 98) – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

**ENUNCIADO 115** (art. 101) – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.

**ENUNCIADO 116** (art. 99) – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

**ENUNCIADO 117** (art. 525 e 914) – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.

**ENUNCIADO 118** (arts. 1.021 e 1.026) – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até

20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

**ENUNCIADO 120** (art. 537) – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

**ENUNCIADO 121** (art. 525) – Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05.

**ENUNCIADO 122** (art. 85) – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

**ENUNCIADO 123** (art. 229) – O art. 229 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial.

**ENUNCIADO 124** (art. 1.027) – Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário.

**ENUNCIADO 125** (art. 1.025) – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.

**ENUNCIADO 126** (art. 320) – Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria.

**ENUNCIADO 128** (arts. 107 e 189) – Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado.

**ENUNCIADO 129** (art. 523) – Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias.

**ENUNCIADO 133** (art. 44) – O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos.

**ENUNCIADO 136** (art. 81) – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.

**ENUNCIADO 139** (art. 44) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil

coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.

**ENUNCIADO 140** (art. 854) – O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.

**ENUNCIADO 142** (art. 525) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora.

**ENUNCIADO 143** (art. 203) – A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.

**ENUNCIADO 144** (art. 537) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

**ENUNCIADO 147** (art. 854) – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

**ENUNCIADO 148** (art. 70) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.

**ENUNCIADO 155** (art. 674) – Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Lei 9.099/95.

**ENUNCIADO 156** (art. 525) – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora.

**ENUNCIADO 157** (art. 329) – Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

**ENUNCIADO 159** (art. 1.022) – Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

**ENUNCIADO 160** (art. 1.013) – Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC [de 1973], e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.

**ENUNCIADO 161** (art. 15) – Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

**ENUNCIADO 162** (art. 489) – Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

**ENUNCIADO 163** (arts. 303) – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 164** (art. 229) – O art. 229, *caput*, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 166** (art. 1.010) – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

**ENUNCIADO 167** (art. 346) – Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC.

**ENUNCIADO 168** (art. 1.007) – Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.

**ENUNCIADO 169** (art. 272) – O disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais.

**ENUNCIADO 170** (art. 292) – No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas.

**ENUNCIADO 171** (art. 188) – Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal.

**Enunciado 173** (arts. 343 e 485) – *“A extinção ou desistência da ação originária torna prejudicada a apreciação do pedido contraposto.”*